TC 012.630/2013-6
Tipo: Tomada de Contas Especial.

DESPACHO

1. Trata-se no presente momento das comunicações processuais encaminhadas à pessoa jurídica ABB L Produções de Espetáculos Ltda., a teor do Acórdão 8006/2021-TCU-2ª Câmara (peça 196), *verbis*:

> 1.9.1. encaminhar os autos à Seproc para que adote as providências cabíveis quanto à expedição de comunicações processuais decorrentes deste processo, com o objetivo de considerar a ilegitimidade passiva do Sr. Emerson Bernardino de Sena para figurar na condição de sócio da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., conforme consignado no voto condutor do Acórdão 13218/2016-2ª Câmara (peça 71, item 17).

2. O Acórdão 13218/2016-2ª Câmara julgou as contas irregulares e condenou a referida empresa em débito solidário com os demais responsáveis, além de aplicar multas individuais a todos.

3. Verifica-se das peças 78, 121, 131, 164, 184 e 185 que as comunicações remetidas à ABB L foram disparadas tendo o nome do Sr. Emerson Bernardino de Sena como seu representante legal, a despeito do que já restara consignado no item 17 da peça 71, a saber, "que o Sr. Emerson Bernardino de Souza não seria sócio ou administrador da referida empresa, não devendo constar no rol de responsáveis desta TCE, o que se afigura razoável, uma vez que não há provas nos autos de que o defendente tenha alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária".

4. Por oportuno, vale acrescentar o seguinte trecho da análise realizada pela Secretaria de Recursos em sede de exame de mérito de recurso de reconsideração, peça 149:

> 14. Como se vê o Tribunal excluiu a responsabilidade de Emerson Bernardino, que é sócio de direito deste **o dia 7/8/2008 até os dias atuais**, por entender que não havia provas de que tivesse tido "alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária".
>
> 15. Esse entendimento deve ser estendido a Bruno Leandro da Silva, pois o responsável figurou como sócio de direito no período de **29/1/2008 a 7/8/2008**. A partir desse período, **não era mais sócio de direito da ABBL**. Assim, não se pode atribuir responsabilidade por atos ocorridos após essa data. No presente caso, o fato gerador do débito, pagamento de R$ 100.000,00 com recursos do convênio, **ocorreu em 12/8/2008**, conforme item 17, "a' do relatório (acima transcrito) e item 9.2 do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara. Ademais, como não há quaisquer provas nos autos de que Bruno tenha praticado atos de gestão após aquele período, não se poderia desconstituir a personalidade jurídica da empresa ABBL para responsabilizá-lo.
>
> 16. Por outro lado, observa-se que o Tribunal entendeu que a ABBL "fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R$ 100.000,00 pagos à empresa" (vide item 17, "d' do relatório - acima transcrito), razão pela qual desconstituiu a personalidade jurídica da empresa ABBL para condenar Carlos Marques Ferreira Júnior, como sócio de fato da empresa ABBL.
>
> 17. Realmente, não há quaisquer dúvidas de que Carlos Marques Ferreira Júnior era sócio de fato da empresa. **Em 4/6/2008**, ABBL, representada por seu administrador Adjailson Benedito de Barros, nomeou e constituiu Carlos Marques Ferreira Júnior como seu bastante procurador e conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes de gerência e administração de todas as**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68603718.

> **atividades e negócios da** outorgante, podendo dito outorgado, representá-la perante as pessoas em geral, físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, conforme instrumento de procuração firmado no 3º Serviço Notarial de Olinda - PE (vide peça 1, p. 209).
>
> 18. Ademais, o parecer jurídico emitido, em 6/6/2008, pela Prefeitura Municipal de Palmeirina que embasou a contratação de inexigibilidade de licitação ressaltou que "as atrações musicais serão representadas com exclusividade por **Carlos Marques Ferreira Júnior**, Procurador e Representante da empresa ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA." (peça 1, p. 131, grifos acrescidos), razão pela qual o fato de não ter assinado nenhum documento de responsabilidade perante o Ministério do Turismo (MTur) não o isenta de responsabilidade.
>
> […]
>
> 23. Sabe-se que Adjailson Benedito de Barros se retirou da sociedade em **7/8/2008** e que as despesas não comprovadas ocorreram em **12/8/2008** (vide peça 1, p. 259); ou seja, o fato gerador do débito ocorreu em **12/8/2008**, data na qual Adjailson Benedito de Barros, assim como Bruno Leandro da Silva, não era mais sócio administrador da empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. [grifos do original].

5. Importante trazer à luz também o excerto abaixo, transcrito da peça 72:

> [...]
>
> em caso semelhante, o representante da empresa à época, Sr. Adjailson Benedito Barros, foi arrolado como réu em ação de improbidade administrativa ajuizada pela Procuradoria da República em Pernambuco, conforme notícia obtida na internet à peça 20 (http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3200785/mpf-pe-ajuiza-acao-de-improbidade-contra-prefeito-de-paudalho). A ação de improbidade encontra-se na Justiça Federal de Pernambuco, sob o nº 0013179-34.2012.4.05.8300, e ainda não foi julgada, consoante peça 21. Na mencionada peça, pode-se verificar que, em sua defesa prévia, conforme relatou o juiz, o Sr. Adjailson Benedito Barros disse que nunca tinha sido sócio da empresa.
>
> 28. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos. Saliente-se que "indícios vários e coincidentes são prova" (RE n.68.006-MG), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 - Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.
>
> 29. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:
>
> **"29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios. [grifei]**

6. Denotam-se dos trechos citados duas consequências para o processo: primeiramente, que qualquer tentativa de comunicação para a pessoa jurídica remetida ao endereço cadastrado na Receita Federal será vã, visto que "não há vestígio de sua existência"; e, em segundo lugar, que a responsabilidade legal pela suposta empresa não pode recair sobre o Sr. Emerson Bernardino de Sena, mas sim sobre o sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior.

7. Ante todo o exposto, encaminho os autos às comunicações, para:

> a. notificação de dívida de todos os acórdãos à ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., destinada ao endereço residencial do sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68603718.

b. no insucesso da comunicação acima ou na ausência de manifestação do sócio, notificá-la via edital.

Seproc/Secomp-2, datado eletronicamente.

Assinado eletronicamente
Renan Sales de Oliveira
Chefe de Serviço

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68603718.